



DB3Telecom



## ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRAUÇUBA-CE

Ref. Ao  
PREGÃO PRESENCIAL 2021.04.15.013

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de link de acesso à Internet via fibra óptica, Mbps dedicada à internet, incluindo manutenção, suporte técnico e comodato de equipamento, junto as diversas secretarias do Município de Irauçuba/CE.

A empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 41.644.220/0001-35, com sede na Rua Ângelo Ratacasso, nº 93 – Centro - Fortaleza/CE, CEP: 60040-070, neste ato representada por **SALIM BAYDE NETO**, brasileiro, solteiro, diretor-administrador, inscrito perante o CPF/MF sob nº 430.476.703-82, RG nº 99002033231 – SSP/CE, com endereço comercial à Av. Abolição, 4166, Mucuripe, Fortaleza- CE, vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”



R. Ângelo Ratacasso, 93 - Centro  
Fortaleza - CE, 60040-070



(85) 3462.9000



www.db3telecom.com.br



DB3Telecom



Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item 3, subitem 3.6, consta ali a afirmação de que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização deste pregão, no endereço discriminado no preâmbulo deste edital, cabendo ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Ou seja, a data ficada para a realização deste pregão é 12 de maio de 2021, 02 dias úteis antes é dia 07 de maio de 2021, estando, portanto esta impugnação, devidamente tempestiva.

## **II – PREÂMBULO**

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **III – DOS FATOS**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA** publicou edital licitatório, do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", na forma de Pregão Presencial 2021.04.15.01, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de acesso à Internet via fibra óptica, Mbps dedicada à internet, incluindo manutenção, suporte técnico e comodato de equipamento, junto as diversas secretarias do Município de Irauçuba/CE.

Ocorre que, a empresa subscrevente, tendo interesse em participar do referido Pregão, ao ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a sua participação, sendo portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



#### **IV – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

##### **IV.1 – DA OMISSÃO QUANTO AOS ENDEREÇOS DE INSTALAÇÃO**

Ao analisar o edital, no intuito de participar do certame, esta empresa observou que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos no presente edital.

Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência do presente edital, é possível verificar que constam os nomes das secretarias que irão contratar o serviço, bem como algumas localidades em que o serviço será prestado, como por exemplo os itens 1 - UBS-Tancredo Gomes da Mota/Cruzeiro, item 2 – UBS-Enoca Ramos, item 13 – Garagem, contudo, não está expresso os endereços onde serão executados o objeto da licitação, sendo essa informação imprescindível para análise de viabilidade técnica de participação no pregão, bem como confecção de proposta de preço.

Não podem as licitantes assumirem exclusiva responsabilidade pelos preços propostos, conforme impõe o edital em seu item 4.2, sem sequer saber os endereços concretos ou as coordenadas geográficas dos locais onde o objeto da Licitação será executado.

**4.2. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade do(a) licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro argumento não previsto em lei.**  
4.2.1. As Propostas de Preços serão consideradas de acordo com os Anexos deste Edital, expressa em Real (R\$), com preços UNITÁRIOS E TOTAIS, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como, todos os impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e/ou serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo de contrato.

*Imagem colada do Edital 2021.04.15.01*

Ilmo. Pregoeiro, como poderão as licitantes computar em suas propostas de preços, fretes, deslocamentos pessoais e outros custos decorrentes do local de execução, sem a exata localização? Esta empresa ainda tentou buscar os endereços das contratantes no sítio eletrônico, porém sem êxito.

Dessa forma, para que seja possível que as licitantes possam constatar previamente a possibilidade de prestação do serviço objeto do edital, é necessário que os endereços sejam adicionados ao edital.

#### **V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Consoante é sabido, o procedimento licitatório está sujeito aos princípios estabelecidos no art. 37 *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que assim preleciona:





DB3Telecom



**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (destacamos).**

O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibido de agir.

Coadunando com referido entendimento, os artigos. 3º, §1º, I c/c art. 4º, ambos da Lei nº 8666/93 dispõem que:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (destacamos)**



**Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**

## **VI – DOS REQUERIMENTOS**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria.

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, adição dos endereços, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 06 de maio de 2021.

**SALIM BAYDE  
NETO:  
43047670382**

Assinado digitalmente por SALIM BAYDE NETO:  
43047670382  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB e-CPP A1, OU=VAUD, OU=AR, S=SDSN, OU=Presencial, CN=3671092000120, CN=SALIM BAYDE NETO 43047670382  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2021-05-06 22:31:15  
PDF Reader Versão: 0.6.0

**DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ Nº 41.644.220/0001-35**

